COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2014
COM(2014) 670 final

ANNEX 1 – PART 2/2

ANEXOS

da

Proposta de
REGULAMENTO DO CONSELHO
que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União e que revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 do Conselho

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE
ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 (1)	TAC analítico.	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 (1)	TAC analítico.	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	153	TAC analítico.	
Alemanha	642	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	153	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	153		
Polónia	523		
Espanha	1 975		
França	275		
Portugal	2 708		
Reino Unido	1 285		
União	7 867		
TAC	13 795		

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	Zona:	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	44	TAC analítico.	
Letónia	44	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	44	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	133		
TAC	1 000		

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*	Zona:	subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)	TAC analítico.	
Letónia	128 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Lituânia	128	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	227	(1)	
União	Sem efeito	(1) (2)	
TAC	34 000		

(1) A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2015.

(2) Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível a seguinte quantidade, expressa em toneladas, para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia:

611

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 2 500 kg ou 10 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	NAFO 3L(1) (PRA/N3L.)
Estónia	0	TAC analítico.	
Letónia	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	0		
Espanha	0		
Portugal	0		

União	0
TAC	0

(1) Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47 ° 20' 0	46 ° 40' 0
2	47 ° 20' 0	46 ° 30' 0
3	46 ° 00' 0	46 ° 30' 0
4	46 ° 00' 0	46 ° 40' 0

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	NAFO 3M(1) (PRA/*N3M.)

TAC Sem efeito (2)(3) TAC analítico.

(1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47 ° 20' 0	46 ° 40' 0
2	47 ° 20' 0	46 ° 30' 0
3	46 ° 00' 0	46 ° 30' 0
4	46 ° 00' 0	46 ° 40' 0

Além disso, é proibida entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2015 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47 ° 55' 0	45 ° 00' 0
2	47 ° 30' 0	44 ° 15' 0
3	46 ° 55' 0	44 ° 15' 0
4	46 ° 35' 0	44 ° 30' 0
5	46 ° 35' 0	45 ° 40' 0
6	47 ° 30' 0	45 ° 40' 0
7	47 ° 55' 0	45 ° 00' 0

(2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0

	Letónia	0	0
	Lituânia	0	0
	Polónia	0	0
	Portugal	0	0
(3)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	313	TAC analítico.	
Alemanha	319	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	44	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	22		
Espanha	4 281		
Portugal	1 789		
União	6 768		
TAC	11 543		

Espécie:	Raias *Rajidae*	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283	TAC analítico.	
Lituânia	62	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	3 403	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	514	TAC analítico.	
Alemanha	354	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	514	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Lituânia	514
União	1 896
TAC	10 400

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*		Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571	(1)	TAC analítico.	
Alemanha	513	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	1 571	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	1 571	(1)		
Espanha	233	(1)		
Portugal	2 354	(1)		
União	7 813	(1)		
TAC	6 700	(1)		

(1) Quota sujeita à observância do TAC indicado, estabelecido para esta unidade populacional no respeitante a todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito desse TAC, não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar antes de 1 de julho de 2015:

3 350

A pesca dirigida a esta espécie será suspensa quando atingir 6 500 toneladas. A parte restante do TAC pode ser mantida a bordo a título de captura acessória, sendo limitada a 5 % das capturas de bacalhau 3M.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771	TAC analítico.	
Portugal	5 229	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	7 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	20 000		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*		Zona:	Subárea 2, divisões IF e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0	(1)	TAC analítico.	
Lituânia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.

Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*	Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255	TAC analítico.	
Portugal	333	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	588 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000		

(1) Sempre que, de acordo com a nota de rodapé 27 do anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das partes contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	509
Portugal	667
União	1 176

ANEXO I D

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES - TODAS AS ZONAS

Nesta zonas, os TAC são adotados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT.

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	pm (4)(7)	TAC analítico.	
Grécia	pm (7)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	pm (2)(4)(7)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm (2)(3)(4)(7)		
Croácia	pm (6)(7)		
Itália	pm (4)(5)(7)		
Malta	pm (4)(7)		
Portugal	pm (7)		
Outros Estados-Membros	pm (1)(7)		
União	pm (2)(3)(4)(5)(7)		
TAC	pm		

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	pm
França	pm
União	pm

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	pm
União	pm

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	pm
França	pm
Itália	pm
Chipre	pm
Malta	pm
União	pm

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

	Itália	pm
	União	pm
(6)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):	
	Croácia	pm
	União	pm
(7)	Em derrogação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, é autorizada a pesca do atum-rabilho com redes de cerco com retenida no Atlântico leste e no Mediterrâneo no período compreendido entre 26 de maio e 24 de junho de 2015.	

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5º N (SWO/AN05N)
Espanha	pm	(2)	TAC analítico.	
Portugal	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Outros Estados-Membros	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm			
TAC	pm			
(1)	Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.			
(2)	Condição especial: até 2,39 % desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5°N (SWO/*AS05N).			

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*		Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5º N (SWO/AS05N)
Espanha	pm	(1)	TAC analítico.	
Portugal	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm			
(1)	Condição especial: até 3,86% desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N).			

Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5º N (ALB/AN05N)
Irlanda	pm	(2)	TAC analítico.	
Espanha	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	pm	(2)		
Portugal	pm	(2)		
União	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) O número de navios da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007[1], é fixado do seguinte modo:

pm

[1] *Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).*

(2) Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	pm
Espanha	pm
França	pm
Reino Unido	pm
Portugal	pm

Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5º N (ALB/AS05N)
Espanha	pm	TAC analítico.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		
TAC	pm		

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	pm	TAC analítico.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		
TAC	pm		

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*	Zona:	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	pm	TAC analítico.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		

TAC	pm

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*	Zona:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	pm	TAC analítico.	
Portugal	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm		

ANEXO I E

ANTÁRTICO
ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Estes TAC, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, estes TAC são aplicáveis relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2014 e 30 de novembro de 2015.

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*		Zona:	FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC		pm	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*		Zona:	FAO 58.5.2 Antártico(1) (ANI/F5852.)
TAC		pm	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72º 15' E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25' S,
- em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74º E,
- em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52º 40' S com o meridiano de 76º E,
- em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52º S,
- em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51º S com o meridiano de 76º 30' E, e
- em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

Espécie:	Peixe-gelo austral *Chaenocephalus aceratus*		Zona:	FAO 48.3 Antártico (SSI/F483.)
TAC		pm	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Peixe-gelo-bicudo *Channichthys rhinoceratus*		Zona:	FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
TAC		pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	pm	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48ºW a 43º30'W – 52º30'S a 56ºS (TOP/*F483A):

Zona de gestão B: 43º 30' W a 40º W – 52º 30' S a 56º S (TOP/*F483B):

Zona de gestão C: 40º W a 33º 30' W – 52º 30' S a 56º S (TOP/*F483C):

(1) Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 16 de abril a 31 de agosto de 2015 e à pesca com nassas e armadilhas de 1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)
TAC	pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55º 30' S e 57º 20' S e pelas longitudes 25º 30' W e 29º 30' W.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20' E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

Espécie:	Marlonga-do-antártico *Dissostichus mawsoni*	Zona:	FAO 48.4 Antártico sul (TOA/F484S.)
TAC	pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57º 20' S e 60º 00' S e pelas longitudes 24º 30' W e 29º 00' W.

Espécie:	Krill-do-antártico	Zona:	FAO 58.4.1 Antártico

	Euphausia superba		(KRI/F5841.)
TAC		pm	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E (KRI/*F-41W):

Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/*F-41E):

Espécie:	Nototénia-cabeça-chata *Gobionotothen gibberifrons*	Zona:	FAO 48.3 Antártico (NOG/F483.)
TAC	pm (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	Zona:	FAO 48.3 Antártico (NOS/F483.)
TAC	pm (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
TAC	pm (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico (GRV/F5852.)
TAC	pm (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*			Zona:	FAO 48.3 Antártico (GRV/F483.)
TAC		pm	(1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-marmoreada *Notothenia rossii*			Zona:	FAO 48.3 Antártico (NOR/F483.)
TAC		pm	(1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Caranguejos *Paralomis spp.*			Zona:	FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC		pm		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul *Pseudochaenichthys georgianus*			Zona:	FAO 48.3 Antártico (SGI/F483.)
TAC		pm	(1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*			Zona:	FAO 48.3 Antártico (SRX/F483.)
TAC		pm	(1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico

	Rajiformes		(SRX/F5852.)
TAC		pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC		pm (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

ANEXO I F

ATLÂNTICO SUDESTE
ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	Zona:	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	pm		TAC de precaução.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (1) (GER/F47NAM)
TAC	pm		TAC de precaução.

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

– a oeste, por 0º E,

– a norte, por 20º S,

– a sul, por 28º S e

– a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	pm		TAC de precaução.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eliginoides*	Zona:	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	pm		TAC de precaução.

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
TAC	pm		TAC de precaução.

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

– a oeste, por 0º E,

– a norte, por 20º S,

– a sul, por 28º S e

– a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	pm		TAC de precaução.

ANEXO I G

ATUM-DO-SUL – TODAS AS ZONAS

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*	Zona: Todas as zonas (SBF/F41-81)
União	pm [(1)]	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	pm	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

ANEXO I H

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20º S (SWO/F7120S)
União	pm	TAC de precaução.	
TAC	Sem efeito		

ANEXO I J

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*		Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	0	(1)	TAC analítico.	
Países Baixos	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	0	(1)		
União	0	(1)		
TAC	Sem efeito			
(1)	A alterar após a terceira reunião anual da Comissão da SPRFMO em fevereiro de 2015.			